



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES



**EXMA. SRA. JULIANE DUARTE – VER. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO**

**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES (A) VEREADORES (A)**  
**EXCELENTÍSSIMA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES -**  
**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13**

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMA, no âmbito do Município de Costa Marques/RO.

A presente iniciativa legislativa visa estruturar mecanismos institucionais e financeiros voltados à formulação, deliberação, controle social e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em consonância com os princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável e da proteção ambiental.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), de caráter consultivo, orientativo e deliberativo, tem por objetivo promover a integração entre Poder Público e sociedade civil organizada, garantindo a participação social nas decisões que envolvam a proteção, conservação e recuperação do meio ambiente. Sua composição plural assegura a representatividade democrática e o diálogo entre governo, produtores rurais, trabalhadores e entidades da sociedade civil.

Já o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA) constitui instrumento contábil e financeiro de fundamental importância, destinado a viabilizar recursos para o financiamento de programas, projetos e ações ambientais no município. Sua criação permitirá a captação de receitas próprias, convênios e outras fontes, garantindo meios permanentes para a implementação de políticas públicas ambientais.

Com a criação do CMMA e do FUMMA, o Município de Costa Marques estará não apenas atendendo às diretrizes da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) e da Lei Complementar nº 140/2011, mas também reforçando seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, a qualidade de vida da população e a responsabilidade intergeracional de preservar os recursos naturais.

Além disso, a proposta fortalece a transparência e o controle social, ao assegurar a participação do Conselho na definição de prioridades, aplicação dos recursos e fiscalização das ações ambientais, em consonância com as normas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Por todo o exposto, solicito a V. Exa. e os Nobres Edis que aprecie a matéria em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, em Sessão Ordinária, nos termos do Regimento interno da Casa Legislativa.

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES



Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Costa Marques-RO., 03 de setembro de 2025.

**Dr. Fabiomar Agostini Bento**  
**Prefeito do Município de Costa Marques**

**Dr. Marcos Rogério Garcia Franco**  
**Procurador-Geral do Município de Costa Marques**

*Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.*





**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 13/2025**

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CMMA E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FUMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES**, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais que lhe é conferida no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Costa Marques.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COSTA MARQUES** *aprovou* e eu *sanciono* a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, de caráter consultivo, orientativo e deliberativo, passa a ser denominado Conselho Municipal de Meio Ambiente, com sigla CMMA.

**Parágrafo Único.** O CMMA é um órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberativo no âmbito de suas competências, sobre questões do Desenvolvimento Ambiental e Sustentável do Município.

**Art. 2º.** Ao CMMA compete:

I. Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas, voltadas o desenvolvimento rural, ambiental e sustentável do Município;

II. Propor políticas e diretrizes para as ações do Poder Executivo Municipal no que concerne à produção agropecuária, florestal, piscicultura e agricultura familiar e outros, do Município de Costa Marques, e também à conservação do Meio Ambiente;

III. Promover articulações e compatibilização entre as políticas Municipais, Estaduais e Federais voltadas para o desenvolvimento rural e ambiental;

IV. Assegurar a participação efetiva de segmentos devidamente organizados, promotores e beneficiários das atividades agropecuárias, florestais e ambientais desenvolvidas no município;

V. Sugerir ações ao Poder Executivo Municipal com vistas a compor o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Ambiental;

VI. Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Ambiental, emitindo parecer sobre sua viabilidade técnica;





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES



VII. Propor ao Poder Executivo Municipal, aos órgãos e entidades públicas e privadas, ações que contribuam na política de desenvolvimento rural e ambiental do Município;

VIII. Propor a implantação de normas legais, procedimentos e ações visando a defesa conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município;

IX. Atuar no sentido de promover a conscientização da sociedade para desenvolvimento ambiental do Município;

X. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas e privadas, que visem o desenvolvimento do setor produtivo rural e ambiental do Município;

XI. Opinar previamente sobre políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

XII. Requisitar suporte técnico complementar às ações executivas do Município nas áreas agropecuária, agricultura familiar, piscicultura e ambiental em geral;

XIII. Exercer ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação ambiental em geral;

XIV. Identificar e informar às autoridades competentes sobre a existência de acidentes ambientais, áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XV. Apresentar proposta orçamentária anual ao Poder Executivo Municipal, afim de assegurar o seu funcionamento;

XVI. Receber denúncias feitas pela população e encaminhar a sua operação junto às autoridades competentes, no que concerne a problemas ambientais;

XVII. Responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XVIII. Criar comitês ou câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos no âmbito de sua competência;

XIX. Acompanhar e avaliar a execução dos Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento das questões de sua competência;

XX. Aprovar a participação dos membros de Associações Cíveis no CMMA.

XXI. Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeira juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

XXII. Fiscalizar a aplicação dos recursos;

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





**XXIII.** Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município.

**XXIV.** Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

**Art. 3º.** O CMMA será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, a saber:

I. Representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- b) Um representante do Gabinete do Prefeito;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura.

II. Representantes da Sociedade Civil:

a) Um representantes do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais;

b) Um representante da Sindicato dos Produtores Rurais;

c) Um representante da Associação Rural;

**Art. 4º.** Os membros representantes do conselho têm mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

**§1º.** Cada membro terá um suplente e este o substituirá em caso de impedimento ou qualquer ausência.

**§2º.** A nomeação se dará através de Decreto Municipal emitido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.5.** A participação da Sociedade Civil no CMMA deverá ser solicitada mediante requerimento formal ao CMMA, que apreciará o pedido em assembleia e deliberará sobre o mesmo.

**Art. 6º.** Qualquer órgão ou entidade representada no conselho poderá substituir o seu representante, bastando para isto comunicar formalmente.

**Art. 7º.** O Secretário Municipal de Meio Ambiente, presidirá o CMMA.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES



**Art. 8º.** Fica assegurada a participação de outros órgãos e entidades públicas no CMMA.

**Parágrafo único.** A inclusão desses órgãos como membro do CMMA deverá ser solicitada ao Presidente do CMMA que homologará o pedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 9º.** O CMMA reunirá conforme calendário pré-definido pela Secretaria Executiva do Conselho.

**Parágrafo único.** As sessões do CMMA são públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 10.** O não comparecimento de qualquer membro do CMMA a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas em um período de 12 (doze) meses, implicará na exclusão do mesmo do CMMA.

**Parágrafo único.** A entidade ou órgão representada, pelo membro que for excluído deverá ser comunicada formalmente para que proceda a indicação de novo membro para compor o CMMA num prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 11.** No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei, o CMMA deverá elaborar o seu Regulamento Interno para regular o seu funcionamento que deverá ser apreciado e aprovado por Decreto do Prefeito Municipal em igual prazo.

**Art. 12.** O CMMA na forma desta Lei ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta dias).

**Parágrafo único.** Até a data da instalação do CMMA em sua nova forma e a implantação de seu Regimento Interno, o mesmo deverá funcionar com os atuais membros, composição de mesa diretora e forma de atuação.

**Art. 13.** Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, que tem objetivo assegurar, no âmbito do Município de Costa Marques, recursos financeiros necessários ao desenvolvimento das ações da política de Meio Ambiente, na forma da Lei Orgânica do Município.

**Art. 14.** O FUMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o CMMA.

**Art. 15.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I. dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Costa Marques;

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





II. transferência oriunda dos orçamentos da União e dos Estado, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;

III. produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação;

IV. ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origem nacionais e internacionais, público ou privados;

V. 100% (cem por cento) dos recolhimentos oriundos de licenças/autorizações/certidões, multas e taxas ou emolumentos previstos em lei;

VI. recursos provenientes de convênios ou acordo com entidades públicas e privadas;

VII. rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma das legislações pertinentes;

VIII. recursos alocados por convênios nacionais e internacionais para área ambiental

X - outras receitas que lhe forem destinadas.

**Parágrafo Único.** As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente em agência específica, sendo aberta conta específica do FUMMA e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitando legislação pertinente.

**Art. 16.** O Orçamento e a Contabilidade do FUMMA obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos contábeis relativos ao FUMMA serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

**Art. 17.** A administração executiva do FUMMA será de exclusiva responsabilidade do Município.

**Art. 18.** O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio da Contabilidade, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

**Art. 19.** O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES



**Art. 20.** O orçamento do FUMMA privilegiará as políticas ambientais e o programa de trabalhos, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

**Art. 21.** Os recursos do FUMMA destinam-se prioritariamente:

I - a projetos de pesquisa de preservação ambiental;

II - financiamento total ou parcial de programa ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou com ela conveniados;

III - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, observando o disposto na Lei Orçamentária;

IV - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos e outras ações executadas pelo órgão ambiental municipal;

V - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços ambientais;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações ambientais;

VII - a promoção de estudos e pesquisas na área de preservação do Meio Ambiente;

VIII - a realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem à política Municipal do Meio Ambiente, e outros;

IX - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços ambientais;

X - outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor e do CMMA, na forma da legislação pertinente;

XI - a manutenção de praças, canteiros, parques, hortos florestais, Centros de Educação Ambiental, viveiro municipal de produção de mudas;

XII - a recuperação de áreas degradadas ambientalmente, em que o passivo ambiental pertence ao poder público municipal.

**Art. 22.** A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a política municipal de meio ambiente, quando





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES



for o caso, previamente aprovada pelo CMMA e legislação pertinentes à execução das despesas públicas.

**Art. 23.** Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiental:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa oriundo de receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a construir;

III - bens móveis que lhe forem destinados;

IV - bens móveis ou imóveis que lhe forem doados com ou sem ônus;

V - bens móveis ou imóveis destinados à sua administração.

**Parágrafo Único.** Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Art. 24.** Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Costa Marques venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

**Art. 25.** O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

**Art. 26.** A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial Lei Municipal nº. 156, de 17 de março de 1.995.

Costa Marques-RO., 03 de setembro de 2025.

**Dr. Fabiomar Agostini Bento**  
**Prefeito do Município de Costa Marques**

Av. Chianca, 1.381, Bairro Centro, Costa Marques, RO.





PODER LEGISLATIVO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013/2025

PARECER jurídico ao Projeto de Lei Complementar n.º 013/2025 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, no âmbito do município de Costa Marques/RO.

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar n° 013/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, no âmbito do município de Costa Marques/RO., disciplinando sua composição, competências, formas de funcionamento e fontes de receita.

O projeto foi regularmente encaminhado à Câmara Municipal, observando os trâmites legais e regimentais pertinentes.

FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, e artigo 225, impõe a todos os entes federativos o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, conferindo aos Municípios competência para legislar sobre

CRM



PODER LEGISLATIVO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSESSORIA JURÍDICA



assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, CF).

Nesse contexto, é legítima a instituição de um Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão de caráter consultivo e deliberativo, com a finalidade de garantir a participação social e fortalecer as políticas públicas ambientais no âmbito local.

Da mesma forma, a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA encontra amparo legal na Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina a criação e gestão de fundos especiais, bem como respeita a Lei Orgânica Municipal, que em seu artigo 93, inciso X, diz que: "ART. 93º) São vedados: IX. A instituição de fundos de qualquer natureza **sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta.**" E na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), desde que observados os princípios da legalidade, transparência e destinação específica de recursos.

#### COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município já previa, em seu art. 129, parágrafo único, a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 113/2025 trouxe inovação relevante, ao alterar a Lei Orgânica para prever no art. 3º, inciso IV que integram a estrutura administrativa municipal: "Órgãos Colegiados de caráter deliberativo e de Assessoramento Municipal: Conselhos Municipais instituídos por leis específicas. "

Com essa alteração, passou a existir autorização genérica para a criação de conselhos municipais por leis específicas, reforçando a base normativa local para a instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, sem qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade.



PODER LEGISLATIVO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSESSORIA JURÍDICA



**FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

A instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA é igualmente compatível com a legislação vigente, atendendo à Lei Federal nº 4.320/1964 e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Trata-se de fundo especial, com receitas vinculadas a finalidade ambiental, respeitando o princípio da legalidade e da transparência orçamentária.

**TÉCNICA LEGISLATIVA**

O texto do projeto apresenta adequada estrutura normativa, com disposições sobre: Finalidade e composição do Conselho; Competências deliberativas e consultivas; Criação do Fundo Municipal, suas fontes de receita e destinação; Vinculação administrativa ao Poder Executivo Municipal.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025 é constitucional, legal e regular, encontrando respaldo: na Constituição Federal (arts. 23, 30 e 225); na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); e na Lei Orgânica Municipal, especialmente após a alteração promovida pela Lei Complementar nº 113/2025, art. 3º, IV, que autorizou de forma genérica a criação de Conselhos Municipais por leis específicas.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, que institui o Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA e o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMA, importantes instrumentos de gestão democrática e sustentável das políticas ambientais no Município de Costa Marques/RO.



PODER LEGISLATIVO  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSESSORIA JURÍDICA

---



É o parecer.

Costa Marques/RO, 10 de setembro de 2025.

*Eric Alves Mandrick*

**Eric Alves Mandrick**

**Assessor Jurídico**

**Dec. 63/2025**